

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar 30 % dos recursos do Fundo Partidário e 30 % do tempo da propaganda partidária gratuita, bem como da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 44 e 49 da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30 % (trinta por cento) do total.

.....” (NR)

“Art. 49.

Parágrafo único. O órgão de direção nacional do partido reservará um percentual do tempo de que trata este artigo para a promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o mínimo de 30 % (trinta por cento).” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
 § 7º Os partidos utilizarão ao menos 30 % (trinta por cento) do tempo de que trata este artigo para a campanha e divulgação de candidaturas de mulheres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A representação equilibrada dos sexos nas diferentes instâncias de deliberação política, em particular nas diferentes Casas do Poder Legislativo, é considerada hoje um importante indicador de eficácia e solidez das instituições democráticas e, por conseguinte, um objetivo a ser perseguido no desenho da regra eleitoral de um país.

Essa a razão de a Lei nº 9.504, de 1997, Lei das Eleições, haver previsto, no § 3º de seu art. 10, que cada partido preencheria o mínimo de 30 % e o máximo de 70 % com candidaturas do mesmo sexo.

Importa assinalar, contudo, que diversas eleições ocorridas na vigência da norma mencionada não conseguiram elevar a representação feminina na Câmara dos Deputados a patamares superiores a 10 % do total de cadeiras.

Esse percentual situa o Brasil no grupo de países com pior desempenho no mundo no que se refere à participação das mulheres no Poder Legislativo. Na América Latina, nos encontramos nos últimos lugares na perspectiva desse indicador, atrás inclusive dos poucos países da região cuja legislação não prevê reserva de candidaturas ou de cadeiras para mulheres. No plano mundial, o Brasil está próximo de países nos quais a situação das mulheres, inclusive no que respeita à garantia de direitos civis fundamentais, é precária.

É claro que essa disparidade entre o número de candidatas que ingressa no processo eleitoral e o número daquelas efetivamente eleitas deve-se, fundamentalmente, à personalização do voto que nosso sistema

impõe. O contraste com a Argentina, que exige alternância de sexos, na proporção de 1 para 3, nas listas partidárias bloqueadas é esclarecedor. A garantia de um terço das candidaturas, em posições competitivas das listas, assegura hoje aos argentinos uma Câmara com 42 % de mulheres entre seus integrantes.

A mudança a regra eleitoral é um processo complexo entre nós, como atesta a quantidade de tentativas frustradas, desde a década de 1990, de implantar uma reforma política no Brasil. Cumpre, portanto, desatar o nó da baixa participação das mulheres no Legislativo de outras maneiras.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei. Para tanto, estabelece a reserva mínima de 30 % dos recursos do fundo partidário (ao invés dos 5 % que vigoram hoje) para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política. Determina, além disso, a reserva de 30 % do tempo de propaganda partidária gratuita e da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão.

Dessa maneira, as candidaturas de mulheres exigidas pela lei, de posse dos instrumentos indispensáveis para apresentar propostas e fazer campanhas, poderão escapar da condição de mero "requisito burocrático" para a composição das listas, situação em que a maioria se encontra hoje, e conquistar competitividade eleitoral.

Essas as razões por que peço apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de junho 2013.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**